



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 913, Pag. 1

EXTRATO

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa MCM TECNOLOGIA LTDA.

01. Data: 30/06/2014.

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa MCM TECNOLOGIA LTDA.

03. Espécie: Aditivo de Prazo.

04. Objeto: Prorrogar pelo prazo de 04 (quatro) o Contrato de Prestação de serviços de cabeamento estruturado para redes de dados, voz, imagem e elétrica (apenas para atendimento de ativos de informática) dos prédios deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

05. Valor Global: R\$ 34.833,32 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

06. Prazo: 04 (quatro) meses.

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056. 2466; Natureza da Despesa: 339039; Fonte de Recursos 100.

08. Empenho: N.º 00814, de 07/05/2014, no valor de valor de R\$ 34.833,32 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

Manaus, 30 de junho de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE MAIO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1844/2012 - Prestação de Contas do Sr. João de Jesus Abdala Simões, Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas (UG: 04101), Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no artigo 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 4/2002 (RI/TCE/AM):

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS, nos termos dos arts.1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, as Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (UG 04101), referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Exmo. Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

2. Dê Quitação ao Exmo. Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, na forma prevista nos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. Recomende à origem que:

3.1. Encaminhe a esta Corte, via sistema ACP, todas as informações e dados das movimentações mensais do Órgão, cumprindo rigorosamente os prazos e formas estabelecidos na Resolução nº 10/2012/TCE-AM;

3.2. Observe com rigor os dispositivos da Lei nº 8.666/93, no tocante à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório previamente às contratações, e quanto aos casos excepcionais, quando houver respaldo legal para a dispensa de licitação, estes devem ser devidamente justificados, nos termos dos arts.24, inciso XIII, e 26 e seu parágrafo único, da supramencionada lei;

3.3. Mantenha um controle efetivo dos bens patrimoniais, procedendo a levantamento de inventário contendo os elementos necessários à perfeita

caracterização de cada um deles e à indicação dos responsáveis por sua guarda, em atendimento aos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64, bem como elabore os Termos de Responsabilidade, obedecendo ao inciso II do art.75 c/c o art.78, da referida norma legal;

3.4. Observe as disposições constitucionais que vedam a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para pagamento de despesas distintas do pagamento de benefício previdenciário, conforme art. 167, inciso XI, da Carta Magna.

4. Determine à Secretaria do Pleno deste Tribunal de Contas que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno, bem como encaminhe à origem cópia do Acórdão a ser proferido, para que observe as recomendações expostas, evitando, no futuro, o cometimento das mesmas falhas.

5. Determine à Diretoria de Admissões desta Corte de Contas que verifique se todos os servidores mencionados nestes autos pela comissão de Inspeção constam – ou não – nos processos de admissão em tramitação apartada nesta Corte de Contas e, caso contrário, requirite os atos à origem para a formalização de autos próprios.

6. Determine à DICAD/AM deste Tribunal de Contas, nas próximas inspeções *in loco*, verifique se as recomendações aqui apresentadas estão sendo observadas.

PROCESSO Nº 1490/2006 - Embargos de Declaração - Prestação de Contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, Exercício de 2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 1, do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO dos embargos de declaração opostos por MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito do Município de Coari, no exercício de 2005, por sua advogada, Dra. FABRÍCIA TALIELE CARDOSO DOS SANTOS, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, §3º, 145, I, II e III, e 148, §1º, da Resolução nº 04/2002.

2. No mérito, DÊ-LHES PROVIMENTO PARCIAL, a fim de sanar correções redacionais de caráter meramente formais constante do voto-condutor de fls. 4132/4147.

3. Reconheça efeitos infringentes aos presentes embargos e reforme o Acórdão nº 11/2014, fl. 4150/4153, para os seguintes fins:

3.1. A substituição do item 4.2.8 do Voto-condutor (fl.4145) e letra h), do item 9.2.1.2 do Acórdão nº 11/2014 (fl. 4152) pela seguinte redação: "Não encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Balanços financeiros e Balanço Geral do Instituto Próprio de Previdência Social de Coari – COARIPREV, pertencente à estrutura daquela Municipalidade e em funcionamento, contrariando o disposto no art. 20, Inciso I, da Lei Complementar nº 06/91, c/c o art. 29, da Lei nº 2.423/96."

3.2. A substituição do item 4.2.15(fl.4146) do Voto-condutor e da letra p), do item 9.2.1.2 (fl.4151) do Acórdão nº 11/2014, pela seguinte redação: "Inobservância aos limites estabelecidos no inciso II, do art. 24, e art. 23, § 5º da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, quando do fracionamento da despesa referente às notas de Empenho nº 447 (de 01.02.05, no valor de R\$ 5.500,00), nº 633 (de 14.02.05, no valor de 7.700,00), que resultam na soma de R\$ 13.200,00 e ainda, referente às despesas realizadas conforme Nota de Empenho, 2793 (de 14.07.05, no valor de R\$ 7.920,00) e a de nº 2.851 (de 19.07.05, no valor de R\$ 5.975,00), que resultam no montante de R\$ 13.895,00, conforme item 19 do Relatório."

3.3. A substituição do texto "art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997", pelo texto "art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997", do nº 1, do Voto-Conductor (fl. 4143) e do segundo Parágrafo do nº 9, Parecer Prévio (fl. 4148);

3.4 A substituição do texto "§ 4º, do art. 8º, da Lei nº 101/2000", pelo texto "§ 4º, do art. 9º, da Lei nº 101/2000", do nº 4.2.13, do Voto-Conductor (fl. 4146) e letra n), do item 9.2.1.2, do Acórdão nº 11/2014 (fl. 4151).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 913, Pag. 2

4. Determine a Secretaria do Tribunal Pleno que promova ações visando nova republicação do Parecer Prévio/Acórdão nº 11/2014, referente ao processo nº 1460/2009, onde deverá conter o número do Decisório/Acórdão e data, e os demais dados necessários a publicidade do Decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. A partir desta fase do julgamento, ausentou-se da sessão, por motivo justificado, o Conselheiro Ari Jorge da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 453/2009 - Prestação de contas da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEMPLAD, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sandro Breval Santiago, Secretário Municipal e ordenador da despesa, à época.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULAR** COM **RESSALVAS**, a Prestação de Contas da SEMPLAD, exercício de 2008 sob a responsabilidade do Sr. Sandro Breval Santiago, Secretário Municipal e Ordenador da Despesa à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE).
2. Julgue, excepcionalmente, **LEGAL** o **CONTRATO** objeto dos autos do Processo TCE nº 282/2009.
3. Do mesmo modo, julgue **IMPROCEDENTE** a **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Douto Ministério Público de Contas, nos autos do Processo TCE nº 453/2009.
4. **RECOMENDE** à atual administração da Secretaria de Planejamento e Administração - SEMPLAD, a efeito de evitar a repetição das falhas encontradas no exercício sob exame, que observe rigorosamente as Resoluções nº 05/90, 06/90, 04/02, e 07/02-TCE, Leis nº 2423/96, 8.666/93 e 4320/64, ressaltando-se que os relatórios encaminhados devem conter as informações discriminadas, com valores adequados aos balanços encaminhados, evitando, assim, possíveis divergências e aplicação de multas, bem como, estrita observância aos diplomas legais de regência de Direito Financeiro e Administrativo aplicável a Administração Pública, em especial, a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 1885/2009 (APENSO AO PROCESSO Nº 453/2009) - Prestação de Contas do Sr. Sandro Breval Santiago, Secretário Municipal de Planejamento e Administração-SEMPHAD/Recursos Supervisionados (U.G. 350101), Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULAR** COM **RESSALVAS**, a Prestação de Contas da SEMPLAD, exercício de 2008 sob a responsabilidade do Sr. Sandro Breval Santiago, Secretário Municipal e Ordenador da Despesa à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE).
2. Julgue, excepcionalmente, **LEGAL** o **CONTRATO** objeto dos autos do Processo TCE nº 282/2009.
3. Do mesmo modo, julgue **IMPROCEDENTE** a **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Douto Ministério Público de Contas, nos autos do Processo TCE nº 453/2009.

4. **RECOMENDE** à atual administração da Secretaria de Planejamento e Administração-SEMPHAD, a efeito de evitar a repetição das falhas encontradas no exercício sob exame, que observe rigorosamente as Resoluções nº 05/90, 06/90, 04/02, e 07/02-TCE, Leis nº 2423/96, 8.666/93 e 4320/64, ressaltando-se que os relatórios encaminhados devem conter as informações discriminadas, com valores adequados aos balanços encaminhados, evitando, assim, possíveis divergências e aplicação de

multas, bem como, estrita observância aos diplomas legais de regência de Direito Financeiro e Administrativo aplicável a Administração Pública, em especial, a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 282/2009 (APENSO AO PROCESSO Nº 453/2009) - Serviços Reprográficos, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Manaus.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULAR** COM **RESSALVAS**, a Prestação de Contas da SEMPLAD, exercício de 2008 sob a responsabilidade do Sr. Sandro Breval Santiago, Secretário Municipal e Ordenador da Despesa à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE).
2. Julgue, excepcionalmente, **LEGAL** o **CONTRATO** objeto dos autos do Processo TCE nº 282/2009.
3. Do mesmo modo, julgue **IMPROCEDENTE** a **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Douto Ministério Público de Contas, nos autos do Processo TCE nº 453/2009.
4. **RECOMENDE** à atual administração da Secretaria de Planejamento e Administração-SEMPHAD, a efeito de evitar a repetição das falhas encontradas no exercício sob exame, que observe rigorosamente as Resoluções nº 05/90, 06/90, 04/02, e 07/02-TCE, Leis nº 2423/96, 8.666/93 e 4320/64, ressaltando-se que os relatórios encaminhados devem conter as informações discriminadas, com valores adequados aos balanços encaminhados, evitando, assim, possíveis divergências e aplicação de multas, bem como, estrita observância aos diplomas legais de regência de Direito Financeiro e Administrativo aplicável a Administração Pública, em especial, a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 5183/2013 - Embargos de Declaração no Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 330/2013-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2159/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça os embargos de declaração (fls. 82/88) para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 138/2014 situado às fls. 78/79 deste caderno processual.
2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique à embargante sobre a manutenção do acórdão recorrido, e ainda, que seja devolvido o processo nº 2159/2011 ao Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, que atuou na condição de Relator, para que fiscalize o cumprimento da Decisão nº 330/2013- PRIMEIRA CÂMARA. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 764/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca da Silva Ribeiro, concernente ao Processo TCE nº 2845/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002, tome conhecimento o presente recurso de revisão interposto pela Sra. Francisca da Silva Ribeiro, face da Decisão nº 538/2012-TCE-Segunda Câmara, concernente ao Processo TCE nº 2845/2011, concede-lhe provimento total, reformando, desta forma, a referida decisão, nos seguintes termos:

1. **JULGUE LEGAL** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca da Silva Ribeiro, no cargo de Agente Administrativa, Classe E, Referência 1, Matrícula nº 105.881-9A, do Quadro de Pessoal da SUSAM, conforme Decreto publicado no DOE de 18/03/2011 (Processo nº 2845/2011), cujo registro será concedido após o atendimento da determinação contida no subitem subsequente.
2. **DETERMINE** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 913, Pag. 3

2.1. No prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao órgão competente a CONVALIDAÇÃO do supramencionado ato concessório, no sentido de incluir a Gratificação de Risco de Vida no percentual de 20%;

2.2. Ato contínuo, encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

3. CIENTIFIQUE a interessada sobre o teor da Decisão, ficando a cargo do Relator original (Processo nº 2845/2011), o controle acerca do seu cumprimento.

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 1) pelo conhecimento do Recurso e seu NÃO PROVIMENTO, devendo permanecer o disposto na Decisão do processo nº 2845/2011, pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria da Sra. Sra. Francisca da Silva Ribeiro, agente administrativa, classe E, referência 1, matrícula nº 105.881-9A, do quadro de pessoal da SUSAM; sem a inclusão da gratificação de risco de vida nos proventos da seguradora; 2) reforça ainda que, foi dito na Decisão nº 538/2012 (processo nº 2845/2011), quanto ao direito que a seguradora possui acerca da gratificação de risco de vida, mas que esse deva ser pleiteado na seara administrativa, junto ao Órgão Previdenciário. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6124/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Ex-Prefeito Municipal de Tapauá, Exercício de 2001, em face do Acórdão nº 470/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 7304/2012.

1. Conheça o presente Recurso de Revisão, negando-lhe provimento no mérito, mantendo o Acórdão nº 470/2013, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, prolatado em sessão do dia 19/06/2013, nos autos do Processo nº 7304/2012.

2. Cientifique o RECORRENTE a respeito do resultado do julgado.

PROCESSO Nº 10233/2014 - Denúncia formulada pelo Sr. César Augusto Farias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, contra a senhora Aguimar Silvério da Silva, Prefeita do Município de Ipixuna, por não encaminhar documentos requisitados pela Presidência da referida Casa Legislativa.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA a Denúncia formulada pelo Sr. César Augusto Farias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, contra a Sra. Aguimar Silvério da Silva, Prefeita do Município de Ipixuna, por preencher os requisitos do art.279, §2º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para no mérito julgá-la PROCEDENTE, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96.

2. CONSIDERE REVEL a Sra. Aguimar Silvério da Silva, Prefeita do Município de Ipixuna, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/1996.

3. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 8.768,25 a Sra. Aguimar Silvério da Silva, Prefeita do Município de Ipixuna, por contrariar o princípio da transparência e a função fiscalizadora do Poder Legislativo, haja vista o não encaminhamento dos documentos requisitados pela Presidência da Câmara Municipal de Ipixuna, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art.2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

4. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento da sanção discriminada no subitem 13.3 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

5. AUTORIZE, caso o valor da sanção não seja recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância

com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

6. RECOMENDE ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 6872/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Servidor Público da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1046/2013-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1387/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento integral, reformando a Decisão nº 1046/2013-1ª Câmara (fls. 212/213 do Processo nº 1387/2012, em apenso), no sentido de julgar legais os atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado correspondente ao Edital nº 24/2012-GR/UEA, (fl.3 do Processo nº 1387/2012).

3. Determine:

3.1. Ao Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA que, ao término do Curso de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade "Presencial Mediado por Tecnologia", encaminhe a esta Corte de Contas documentação comprovando o término do vínculo contratual dos servidores contratados em razão do supracitado processo seletivo simplificado;

3.2. À Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1620/2011 - Prestação de Contas do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CR/1988, c/c artigo 127 da CE/1989, com redação da EC n. 15/1995, art. 18, I, da LC nº 6/1991, arts.1º, I, e 29 da Lei nº 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 4/2002, e artigo 3º, III da Resolução nº 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Manaquiri, que APROVE COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, do Prefeito do Município de Manaquiri Senhor JAIR AGUIAR SOUTO, na função de Agente Político, à época.

2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, II da LC nº 6/1991 e arts.1º, II, 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. JAIR AGUIAR SOUTO, Prefeito do Município de Manaquiri e Ordenador de Despesas, à época.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) Encaminhe, à Câmara Municipal de Manaquiri e à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº. 104/2011, às fls. 1026/1046 e do Parecer Ministerial nº. 5903/2011, às fls. 1148/1155;

b) Adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno. POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, aplique MULTA ao responsável, senhor JAIR AGUIAR SOUTO, Prefeito do Município de Manaquiri e Ordenador de Despesas, à época, no valor por mês de atraso de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 913, Pag. 4

R\$1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos), referente ao não encaminhamento dos dados informatizados, via ACP, nos seguintes meses: janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, totalizando o valor de R\$9.864,27 (Nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com aplicação do art.308, II, do Regimento Interno. Vencido o Relator pela não aplicação de multa ao responsável, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4/2002-RITCE. Acompanhou o Relator o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, sem aplicação de multa. Vencido o voto do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque pela aplicação de multa no valor de R\$4.384,12, referente aos 4 meses de atraso do ACP, que ultrapassaram os 30 dias. POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou ressaltando as Prestações de Contas de recursos de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts.71, VI e 40, V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 192/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador do Ministério Público de Contas - TCE, referente ao Processo nº 3205/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a Decisão nº 2202/2010 (fls.2127/2128), do Processo de nº 3205/2007, no sentido de manter a Legalidade do ato de Admissão de pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal de Maués, porém declarando a invalidade apenas da admissão do Sr. Jackson Monteiro Martins, tornando-a insuscetível de registro.
2. Dê conhecimento ao Recorrente, Procurador Ruy Marcelo de Alencar, bem como ao Sr. Jacson Monteiro Martins.
3. Determine o arquivamento destes autos e dos apensos. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10786/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas considerando a omissão da senhora Rosimeire da Costa e Silva, Secretária Municipal de Administração do Município de Presidente Figueiredo, em responder requisição do *Parquet*, acerca de possível ilegalidade na celebração dos Termos de Contratos 035/2012, 037/2012 e 038/2012.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, quanto a não aplicação de multa à responsável, no sentido de que o e. Tribunal Pleno:

1. JULGUE PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, em desfavor da Sr. ROSIMEIRE DA COSTA E SILVA, considerando REVEL nos termos do art. 20, § 4º da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art.88 e parágrafos da Resolução nº 04/2002 (atualizada).
2. DETERMINE o apensamento da presente Representação ao Processo de prestação de Contas Anuais, exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em cumprimento ao art. 64 e parágrafo do Regimento Interno do TCE/AM (Resolução nº 04/2002).
3. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que:
 - 3.1. Oficie a Representada, enviando-lhe cópias deste Relatório-voto e do Acórdão, para fim de que tome conhecimento e cumprimento dos seus termos;
 - 3.2. Dar ciência ao Representado do teor do Acórdão, e;
 - 3.3. Demais cumprimentos legais.

PROCESSO Nº 7179/2003 - Denúncia do Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva, Vereador do PDT da Câmara Municipal de Carauari, referente à apuração de Ato Lesivo ao Patrimônio Municipal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, por perda de objeto.
2. Determine o desapensamento do mesmo dos processos 1567/2003, 5185/2004, 12296/2001, 3958/2005, 3970/2005, 3972/2005, 3975/2005.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10.033/2012 - Prestação de Contas do Sr. Simeão Garcia Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins, Exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 4/2002, e artigo 3º, III da Resolução nº 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Tonantins, que DESAPROVE a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Simeão Garcia Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins, à época, na qualidade de Agente Político.
 2. Julgue IRREGULARES as Contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício de 2011, de responsabilidade do senhor SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, com fulcro nos artigos 1º, II, 19, II, 22, III, "b e c", e 25, da Lei Estadual nº 2.423/1996.
 3. Julgue em alcance o senhor SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO no valor de R\$4.891.318,44 (quatro milhões novecentos e trinta e um mil, quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente a valores cujas despesas não foram regularmente comprovadas.
 4. Recomende ao Poder Executivo de Tonantins:
 - 4.1. Sejam observados e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução 07/02-TCE;
 - 4.2. Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro;
 - 4.3. Proceda ao controle mais efetivo e eficiente no que tange aos seus bens móveis;
 - 4.4. Proceda aos devidos repasses de recolhimentos à Previdência Social.
 5. Represente ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do Ex-Prefeito Municipal de Tonantins, Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Gestor e Ordenador das Despesas referentes ao exercício financeiro de 2011, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário.
 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que ele recolha o valor do alcance aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996 e artigo 308, § 3º, da Resolução TC nº 4/2002).
- POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Aplique MULTA ao responsável, senhor SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelas irregularidades existentes na Prestação de Contas, nos termos do art.54, inciso II, da Lei nº 2.423/7996, c/c o art.308, III, da Resolução nº 04/2002, por transgressão às diversas normas legais pertinentes, citadas nos relatórios conclusivos das Comissões de Inspeção e Parecer Ministerial.
 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor Simeão Garcia Nascimento, recolha aos cofres da Fazenda





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 913, Pag. 5

Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação ao responsável de MULTA no valor de R\$6.453,41, em razão das graves afrontas à norma legal mencionadas no Parecer Ministerial, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. POR MAIORIA, não acolher Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou ressaltando as Prestações de Contas de recursos de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 904/2014 - Consulta acerca de obrigatoriedade ou não de Entidades Públicas em extinção terem de prestar contas nos termos da Constituição Federal (Art. 70, Parágrafo Único), da Legislação Estadual (LC nº 06/90) e dos normativos deste TCE/AM.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, IV, "f", do Regimento Interno, conheça da presente Consulta, com fundamento art. 1º, XXIII, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, XXIII, e 274, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, entendendo que a dúvida do Consultante deve ser dirimida nos seguintes termos:

1. Quanto à legitimidade do Tribunal de Contas para expedir Instrução Normativa disciplinando a análise das Contas do Prefeito no âmbito do Legislativo, fica elucidado que o Tribunal de Contas não possui competência para disciplinar por instrução normativa a atuação interna das Câmaras Municipais no procedimento de análise dos pareceres prévios das Contas das Prefeituras, por se tratar de ato *interna corporis*, competindo ao próprio Legislativo Municipal disciplinar sobre a matéria, o que poderá ser feito por meio do regimento interno daquela Casa.

2. Quanto à necessidade de concessão de prazo ao Prefeito para a apresentação de justificativas, na fase de julgamento das Contas do Município pelas Câmaras, fica estabelecido que a Câmara deverá em apreço ao princípio da motivação das decisões, dar fundamento às razões de sua decisão, a exemplo do que a Constituição Federal estabelece ao Poder Judiciário no inciso X do artigo 92, sem que isso venha se traduzir, como uma necessária aplicação do direito ao contraditório, salvo se constituir em meio necessário para dar conhecimento ao acusado de que seu processo será levado à apreciação do Plenário.

3. Por fim, não se pode olvidar do dever de informação do Tribunal ao Consultante acerca da presente decisão, nos termos do artigo 278, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 5377/2013 - Denúncia formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face da Secretaria Estadual da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, sobre supostas irregularidades na aplicação de Recursos do FUNDEB.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue pela improcedência da Denúncia.

2. DETERMINE à origem que:

2.1. Ao contratar empresa para transmissão do ensino a distância, seja analisada a possibilidade de utilizar a estrutura da UEA, a fim de reduzir custos e maximizar resultados em homenagem aos Princípios Constitucionais da Economicidade e Eficiência;

2.2. A DICAMI apense a denúncia em voga à Prestação de Contas da SEDUC, exercício 2013, processo nº 1580/2014.

PROCESSO Nº 2244/2013 - Prestação de Contas do Sr. Fabrício Silva Lima, Secretário Municipal de Desporto e Lazer, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores FABRÍCIO SILVA LIMA e LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO, conforme art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução.

2. DETERMINE ao DEATV, com base no art. 51, §2º da Resolução nº 12 de 2012 que providencie a Tomada de Contas Especial dos Convênios nº 001 e nº 002, assinados pelo Sr. Fabrício Silva Lima enquanto Secretário da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, no exercício de 2012, com a finalidade de que esses convênios sejam analisados em um processo que tenha como objeto a análise da prestação de contas dos mesmos.

PROCESSO Nº 10114/2013 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução nº 04/02-TCE:

1. Julgue IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Novo Airão - AM referentes ao exercício de 2012, fazendo-o com fundamento no art.22, III, "b" e "c", da Lei Estadual nº 2423/96.

2. Considere em alcance o responsável, Sr. FRANCISCO CANINDÉ FREITAS DE LIMA, imputando-lhe a glosa de R\$ 91.998,49, posto não terem sido comprovados a origem, finalidade e procedimentos adotados nas despesas descritas no Relatório Conclusivo.

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, no valor imputado do débito, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

4. Autorize desde já a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à origem que:

5.1 - Institua, mediante lei, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Novo Airão, definindo as atribuições e competências de seus ocupantes;

5.2 - Edite lei que estabeleça o tratamento jurídico diferenciado simplificado, e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte nas suas aquisições de bens e serviços, em atendimento à Lei nº 123/2006;

5.3 - Crie mediante lei, cargos e vagas no Quadro de Pessoal Permanente;

5.4 - Institua, por lei, o órgão de controle interno.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao responsável, nos termos do artigo 54, II e III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 4/2002, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), face à permanência das impropriedades elencadas no item 8 do Relatório/Voto.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor FRANCISCO CANINDÉ FREITAS DE LIMA recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-RITCE.

3. Autorize desde já a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles: 1) Aplicação de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 913, Pag. 6

multas nos valores de: - R\$4.384,12, em razão dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram injustificado dano ao erário; - R\$8.768,25, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. E demais determinações. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 10073/2013 - Prestação de Contas do Sr. Hemérito Gomes Queiroz, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/Barcelos, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REVEL, para todos os efeitos legais, o Sr. Hemérito Gomes Queiroz, Diretor do SAAE-Barcelos, referente ao exercício financeiro de 2012, na forma do disposto no Art. 20 §4º da Lei nº 2.423/96 c/c caput do Art. 88 da Resolução 04/2002 TCE/AM, pelo não atendimento às Notificações acostadas nos autos, quanto às impropriedades levantadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Pela IRREGULARIDADE das contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos - SAAE, Sr. Hemérito Gomes Queiroz, conforme art. 22, inciso III, alínea, "b", c/c art. 25, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução, referentes ao exercício financeiro de 2012.

3. NOTIFIQUE a interessada com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

4. Por fim, representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos - SAAE, Sr. Hemérito Gomes Queiroz, exercício financeiro de 2012, por infringência às normas legais já mencionadas.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique MULTA ao Sr. Hemérito Gomes Queiroz, com base no Art.308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no montante de R\$3.288,09, conforme insta nos tópicos 11 e 12 do Relatório/Voto.

2. Aplique MULTA ao Sr. Hemérito Gomes Queiroz, com base no Art.54, I da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 308, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no montante de R\$ 2.192,06, por terem sido as contas julgadas IRREGULARES.

3. Aplique MULTA ao Sr. Hemérito Gomes Queiroz, com base no Art. 54, II da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no montante de R\$ 8.768,25, pelo exposto nos itens 15, 17, 18, 19, 20 e 21 do Relatório/Voto.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas, que totalizam o montante de R\$14.248,40 (quatorze mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos de real) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação.

5. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação e não interposição de recurso com efeito suspensivo, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação de multas ao responsável, nos valores de: a) R\$806,67, apenas para o mês de fevereiro do exercício de 2012, relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no art.4º da Resolução nº 7/2002; b) R\$2.192,06, em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário; c) R\$8.768,25, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto configuradas como ato praticado com grave infração à norma

legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 647/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, em face da Decisão nº 1486/2013-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 954/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Revisão e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando a Decisão nº 1486/2013-Segunda Câmara, proferido nos autos nº 954/2009, persistindo com a ilegalidade das contratações, mas retirando a multa aplicada ao Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 154/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 647/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade Estadual do Amazonas, em face da Decisão nº 1486/2013-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 954/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso Ordinário e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando a Decisão nº 1486/2013-Segunda Câmara, proferido nos autos nº 954/2009, persistindo com a ilegalidade das contratações, mas retirando a multa aplicada a Sra. Marilene Correa da Silva Freitas. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1938/2011 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Deodato Guimarães, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde (UG: 230901), Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Manaus, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Deodato Guimarães, Secretário Municipal de Saúde e Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho - Subsecretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, recomendando à origem, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Unidade de Saúde.

2. DÊ QUITAÇÃO aos Srs. Francisco Deodato Guimarães, Secretário Municipal de Saúde e Orestes Guimarães de Melo Filho - Subsecretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, nos termos dos artigos 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

4. Quanto ao Processo nº 4361/2011, por se tratar de matéria já julgada por este Tribunal, acompanho a sugestão do Órgão Ministerial, proponho pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2337/2013 - Prestação de Contas do Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Júnior, Secretário-Chefe do Gabinete Militar, Exercício 2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 913, Pag. 7

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que acolheu Voto-Vista, em sessão, do Conselheiro Raimundo José Michiles, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. **JULGUE REGULAR**, com ressalvas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar nº 6/1991; artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas do Gabinete Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Otávio Queiroz de Oliveira Cabral, Secretário-Chefe do Gabinete Militar da Prefeitura de Manaus, dando por boas firmes e valiosas todas as recomendações propostas no voto do ilustre Relator.

2. **DÊ QUITAÇÃO** ao Senhor Otávio Queiroz de Oliveira Cabral, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. **DETERMINE** que a Secretaria do Tribunal Pleno:

3.1. Encaminhe ao atual titular do Gabinete Militar da Prefeitura de Manaus, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção (fls. 256/291), do Parecer Ministerial 8514/2013 (fls.293/301) e do voto do Relator (fls.303/308) para que adote as recomendações ali expostas, evitando, em prestações de contas futuras, as mesmas impropriedades;

3.2. Adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 199/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Néilton Marques da Silva, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento, em face do Acórdão nº 987/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5631/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e dê provimento parcial ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002, no sentido de:

1. **ANULAR** o Acórdão nº 987/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 4.162/4.164 do Processo nº 2023/2008), somente em relação às disposições que se referem ao Sr. Néilton Marques da Silva, reabrindo a instrução processual para notificar o gestor, especificamente em relação aos danos causados ao patrimônio público, oferecendo-lhe as opções previstas na primitiva redação do inc. II, art. 20, da Lei Estadual nº 2.423/1996, disposição que hoje se encontra no § 2º, art. 20, do mesmo diploma legal, alterado pela Lei Complementar nº 114/2013, OU, CASO ESSE COLEGIADO ASSIM NÃO ENTENDA.

2. **REFORMAR** o Acórdão nº 109/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido em 28/2/2013 (fl. 103 do Proc. nº 5631/2012), reformando, também, consequentemente, o Acórdão nº 987/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 4.162/4.164 do Processo nº 2023/2008), que assim passaria a dispor: I. Julgue **REGULARES, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Néilton Marques da Silva, período de 1/1/2007 a 26/7/2007, como ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: II. Aplique **MULTA** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável pelas Contas, Sr. Néilton Marques da Silva, período de 1/1/2007 a 26/7/2007, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica), em virtude da ausência de projeto básico para contratação dos serviços referentes às notas de empenho n.º 595 (Contratação de serviços de bancadas e divisórias), 705 (Contratação de serviços de ampliação da rede lógica de internet nas dependências da SDS); III. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa

deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM); IV. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; e V. **RECOMENDE** ao responsável e ao atual gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS que observem e cumpram os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros: a) Observem e cumpram com rigor a Resolução nº 7/2002 – TCE/AM, que estabelece prazo para o envio dos dados informatizados e dos demonstrativos contábeis a esta Corte; b) Observem e cumpram o disposto nos arts. 2º, 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93, quanto à realização de licitação previa a celebração de contratos com terceiros e os procedimentos de dispensa e inexigibilidade do certame; c) Observem e cumpram o disposto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993, acerca da necessidade de elaboração Projeto Básico em procedimentos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade para execução de obras ou contratação/aquisição de qualquer outro serviço ou bem; d) Observem e cumpram as formalidades previstas nos arts. 23, § 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, acerca da proibição do fracionamento de despesas; e) Observem e cumpram rigorosamente os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4320/1964. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 7047/2013 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Secretário do Gabinete Militar da Prefeitura de Manaus por possíveis ilegalidades na formalização de 8 Contratos que totalizam R\$ 3.300.000,00.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUE IMPROCEDENTE** a presente Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, pelos fundamentos acima lançados.
2. Determine seu arquivamento.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1049/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, concernente à Contratação Temporária realizada pela Prefeitura Municipal de Anamá, em face da Decisão nº 1670/2013-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3234/2013.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista Oral, proferido em sessão, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Ex-Prefeito de Anamá, para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando legais as contratações feitas pelo Gestor. Vencido o Relator, que votou pelo conhecimento do presente Recurso, negando provimento ao mesmo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 21ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 24 DE JUNHO 2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 913, Pag. 8

1- PROCESSO TCE nº 2620/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

4- Interessada: Sra. Jeane Benoliel Farias de Carvalho, Assistente de Controle Externo deste Tribunal, matrícula 001317-0A.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 661/2014 (fls. 10/10v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 355/2014 (fls. 12/12v).

7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente, em exercício.

EMENTA: Concessão de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

8- DECISÃO nº 189/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e em consonância com o Parecer da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pela Sra. JEANE BENOLIEL FARIAS DE CARVALHO, servidora deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito da requerente à Licença Especial relativa ao período de 2009/2014;

8.2 - Determinar à DIRH:

8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

8.2.2 - Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

1- PROCESSO TCE nº 2048/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

4- Interessado: Sr. José Ubiratan Branco Monte Verde, Assistente de Controle Externo, Matrícula n.º 000.641-6A.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 587/2014 (fls. 32/34v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 329/2014 (fls. 35/36v).

7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente, em exercício.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez.

Deferimento.

8- DECISÃO nº 188/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e em consonância com o Parecer da DIJUR:

8.1 - DEFERIR a aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor JOSÉ UBIRATAN BRANCO MONTEVERDE no cargo de Assistente de Controle Externo, Classe "C" Nível V matrícula n. 000641-6A, desta Corte de Contas, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 10 e 11 da Lei Complementar Estadual n. 30/2001, e ainda art. 6-A, da Emenda Constitucional n. 70 de 29/03/2012, nos termos do art. 1º da Resolução – TCE N. 04, de 04.06.2014 que instituiu a revisão anual de vencimentos, com base no INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), conferindo-lhe proventos compostos pelas seguintes parcelas:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei n. 3.857/2013 c/c art. 1º da Resolução – TCE n. 04, de 04.06.2014 – Assistente de Controle Externo, Anexos V, Classe "C" Nível V.	R\$ 4.199,11
Adicional de Tempo de serviço (10%) Lei n. 1.762/86, art. 90	R\$ 419,91
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NO PERCENTUAL DE 60%, na forma Lei n. 1.762/86, art. 90, IX.	R\$ 2.519,47
TOTAL	R\$ 7.138,49
13º SALÁRIO – 1 parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n. 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do art. 4º da Lei n. 1.897/1989.	R\$ 7.138,49

8.2- Por fim, após a conclusão de todas as providências acima mencionadas determine o envio do processo à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. IVETE PEREIRA DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº2199/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº1153/2010, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ALVINA ALVES GOMES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº128/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº3912/2011, referente à sua Aposentadoria.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 913, Pag. 9

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. CLEIDE DO NASCIMENTO SOUZA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2195/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 4053/2010, referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ALCIDERLAN FIGUEIREDO DA COSTA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 13/2014-TCE SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 5020/2011-03volumes, referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 039/2010.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. GRAÇA

FERREIRA PERES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2818/2013–TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 6329/2012, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. SERAFIM TIBÚRCIO DE CARVALHO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2162/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 10386/2013, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30 /2014-DICAMI

Processo nº 1954/2012-TCE. Responsável: Sr. Ângelo Cruz Figueira, ex-prefeito de Manacapuru. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. ÂNGELO CRUZ FIGUEIRA, ex-prefeito de Manacapuru, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Despacho do Relator, conselheiro Raimundo José Michiles, na Diligência nº 55/2013 do Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança e no Relatório conclusivo nº 31/2012, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 913, Pag. 10

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 031/2014-DICAMI

Processo nº 1458/2004-TCE (Acórdão nº 207/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO - Processo nº 3966/2012). Responsável: Faustino Alves de Pinho, ex-Vereador de Autazes. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Acórdão nº 207/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, fica NOTIFICADO o Sr. Faustino Alves de Pinho, ex-Vereador de Autazes, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor de R\$ 492,00, devidamente corrigido e com acréscimos legais, suscitado no Relatório da Comissão de Inspeção, Laudo Técnico, Pareceres Ministeriais, Relatórios/Votos dos Relatores e Acórdãos, peças dos Processos TCE nºs 1458/2004 e 3966/2012, Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Autazes no exercício de 2003 e Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 003/2007-TCE-TRIBUNAL PLENO, respectivamente, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100